



**PROCESSO TC – 05177/17**

*Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada – IPESSJ. Administração Indireta. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Regularidade com ressalvas. Cominação de multa.*

**ACÓRDÃO ACI-TC 1383/22**

**RELATÓRIO:**

*Tratam os presentes autos de processo que examina a Prestação de Contas Anual da ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada – IPESSJ, senhora Francisca Araújo de Sousa, relativas ao exercício de 2016.*

*Em relatório técnico inicial (fls. 456/462), a Unidade de Instrução listou uma série de irregularidades, ensejando à responsável a oportunidade de se pronunciar sobre cada uma delas. Eis as falhas que depuseram contra a sua gestão:*

- a) Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante ao registro das provisões matemáticas previdenciárias, uma vez que o montante registrado não corresponde ao saldo dessas provisões em 30/12/2016;*
- b) Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2016, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10;*
- c) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;*
- d) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos vigentes;*
- e) Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 116/08 e o art. 1º, inciso VI da Lei nº 9.717/98.*

*A gestora encartou suas alegações, acompanhadas dos elementos de prova, no Documento TC – 66534/14 (fls. 468/507), pronunciando-se expressamente sobre as falhas arroladas pela Equipe de Inspeção.*

*No relatório em que analisou a defesa apresentada (fls. 515/521), a Auditoria pugnou pela elisão de apenas uma delas, remanescendo, como consta ao cabo da fl. 520, as seguintes irregularidades:*

- Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante ao registro das provisões matemáticas previdenciárias;*
- Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2016;*
- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;*
- Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho de Previdência.*



*Trânsito do caderno processual pelo Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 00143/22 (fls. 524/529), de autoria do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, alvitando a adoção das seguintes medidas:*

- *Julgar irregulares as contas da ex-gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada, senhora Francisca Araújo de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2016;*
- *Aplicar multa pessoal à mencionada responsável, com fulcro no artigo 56, II, da LOTC/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;*
- *Recomendar à atual Administração do Instituto que não repita as falhas apontadas pela Auditoria.*

*O Relator procedeu ao agendamento do processo para a presente sessão, feitas as intimações de praxe.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, direcionada a quem utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.*

*Cumpre registrar, outrossim, que a prestação de contas deve ser completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto à omissão de o próprio dever de prestá-las.*

*Feitas as ponderações, passo a enfrentar as falhas remanescentes do último relatório técnico da Auditoria, agrupadas por semelhança temática, assegurando que a dosimetria de eventuais cominações levou em consideração as recomendações feitas pelo Ministério Público de Contas.*

- **Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante ao registro das provisões matemáticas previdenciárias;**

*Ressalte-se que incongruências na elaboração de demonstrativos contábeis dificultam a análise da informação, tornando-a pouco confiável, principalmente, no que tange ao reflexo da situação real vivenciada pela Edilidade. Além disso, afrontam o princípio da Transparência Pública, comprometendo diretamente o controle social legalmente estimulado.*

*Sobre confiabilidade das informações contábeis, a Norma Brasileira Contábil – NBC TI – adverte:*

*1.4.1 – A confiabilidade é atributo que faz com que o usuário aceite a informação contábil e a utilize como base de decisões, configurando, pois, elemento essencial na relação entre aquele e a própria informação.*

*1.4.2 – A confiabilidade da informação fundamenta-se na veracidade, completeza e pertinência do seu conteúdo.*



*§ 1º A veracidade exige que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados.*

*§ 2º A completeza diz respeito ao fato de a informação compreender todos os elementos relevantes e significativos sobre o que pretende revelar ou divulgar, como transações, previsões, análises, demonstrações, juízos ou outros elementos.*

*Decerto que os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício e a ausência de registros fere frontalmente os princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas que não traduzem a realidade do Ente.*

*O caso concreto ilustra ausência de escrituração dos saldos das provisões matemáticas previdenciárias no final do exercício em análise. A falha não encerra gravidade, razão que me leva a afastá-la. Cabe, todavia, recomendação ao atual gestor a fiel observância aos ditames legais atinentes ao registro de fatos contábeis.*

- **Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2016**

*Dispõe a Resolução CMN 3922/10, precisamente no seu artigo 4º, que os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem definir a política anual de aplicação dos recursos, de forma a contemplar a adoção de uma série de medidas listadas nos seus incisos.*

*O descuido do IPESSJ em relação a essa obrigação termina por comprometer a própria gestão do Instituto. Afinal, se não estão claros quais são os parâmetros de rentabilidade perseguidos para os ativos ou qual é a estratégia de alocação dos recursos aportados no Regime, não dá pra esperar a qualidade da gestão que um regime previdenciário requer. Destaque-se que estamos a falar de um RPPS com saldo da ordem de 120 mil reais ao final do exercício.*

*A falha deve ser **sancionada com multa** aplicável ao responsável, sendo **mais uma ressalva** à regularidade das contas*

- **Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise**

*O repasse a menor das contribuições previdenciárias ao RPPS, não apenas aquelas relativas ao exercício em análise, mas também as provenientes de parcelamento, além de ser, em si, falha apontada pela Auditoria, contribui decisivamente para a ocorrência do desequilíbrio orçamentário.*

*É notório que a responsabilidade dos repasses previdenciários recai sobre o chefe do Poder Executivo, cabendo ao gestor previdenciário acompanhar a realização dos devidos repasses e intervir quando de sua ausência, não obstante seja conhecida a delicada relação entre as duas autoridades, vez que presente a hierarquia que subordina o responsável pelo RPPS ao Prefeito Municipal.*

*A eiva em questão não atrai a reprovação das contas apresentadas, cabendo **recomendação** ao atual Gestor para que redobre esforços junto à Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, com vistas a buscar o adimplemento dos repasses previdenciários devidos.*



- **Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência**

*Ao longo do exercício de 2016, o IPCESSJ teve, como órgão de deliberação e orientação superior, o Conselho Municipal de Previdência. Como bem apontado na peça inaugural, as atas das reuniões documentaram o Ausência de realização de encontros mensais do Conselho de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 116/08 e o art. 1º, inciso VI da Lei nº 9.717/98*

*O referido Conselho possui diversas atribuições de reconhecida importância para o bom funcionamento do sistema previdenciário, dentre elas, a de estabelecer as diretrizes e premissas da Previdência local, forma de controle social da boa e regular aplicação dos recursos captados por aquele Instituto.*

*A não realização de sessões periódicas, indubitavelmente, provoca prejuízos no repasse das informações e no controle da sociedade das atividades desenvolvidas no RPPS, sendo **mais uma ressalva** à regularidade das contas, devendo ser **sancionada com multa** aplicável ao responsável. Nesse caso, é imperioso recomendar ao atual Gestor no sentido de envidar esforços para a feita rotina das sessões do Conselho, na forma determinada pela legislação municipal, bem como na legislação previdenciária federal, em especial a Lei nº 9.717/98 (art. 1º, inciso VI).*

*A partir da fundamentação exposta nos itens do presente ato formalizador, com as devidas vênias ao MPJTCE/PB, que pugnou pela irregularidade das contas, voto nos seguintes termos:*

- 1) **Regularidade com ressalvas** da presente prestação de contas, de responsabilidade da senhora Francisca Araújo de Sousa, na qualidade de ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São José da Lagoa Tapada – IPCESSJ, referente ao exercício de 2016;*
- 2) **Aplicação de multa pessoal** à senhora Francisca Araújo de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, equivalente a 32,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB);*
- 3) **Assinação do prazo** de 60 (sessenta) dias à mencionada Gestora para o devido recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva;*
- 4) **Recomendação** à atual Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São José da Lagoa Tapada no sentido de se ater aos ditames legais, em particular, àqueles relacionados às normas de Direito Financeiro, ao processo de escrituração contábil e ao cumprimento das normais atuariais.*

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em*

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a presente prestação de contas, de responsabilidade da senhora Francisca Araújo de Sousa, na qualidade de ex-Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São José da Lagoa Tapada – IPCESSJ, referente ao exercício de 2016;*
- 2) **APLICAR MULTA PESSOAL** à senhora Francisca Araújo de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, equivalente a 32,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba;*



3) *ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à mencionada Gestora para o devido recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva;*

4) *RECOMENDAR à atual Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São José da Lagoa Tapada no sentido de se ater aos ditames legais, em particular, àqueles relacionados às normas de Direito Financeiro, ao processo de escrituração contábil e ao cumprimento das normais atuariais.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 07 de julho de 2022*

Assinado 18 de Julho de 2022 às 10:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2022 às 10:03



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 12:25



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO